

AUTOS N. 17982/2010
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Ordálio Lopes dos Santos** em face de **Itaú Unibanco S/A (sucessor do Banco Banestado S/A)**, visando a compelir o réu a apresentar todos os documentos relativos à conta corrente n. 001157-1, que mantinha com o banco, no período de setembro/1989 a dezembro/2001.

Juntou documentos (fls. 07-12).

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 43).

Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 54-73). Em preliminar, aduz carência de ação, tendo em vista que a parte autora não informou o número da agência que corresponde à conta corrente indicada. Suscita, ainda, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que não houve recusa administrativa em fornecer os documentos, de modo que não deve arcar com os ônus de sucumbência. Ainda defende a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar de exibição de documentos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outro lado, diz ser a prestação de contas o caminho adequado para a demandante pleitear a juntada da documentação solicitada. Requer dilação de prazo para exibição os documentos. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 80-90), os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. A parte ré aduz inépcia da petição inicial, por entender que se trata de pedido genérico, eis que a parte autora não indicou o número da agência em que manteve a conta.

Não lhe assiste, porém, razão.

A parte autora mencionou o número da conta poupança e ainda juntou cópia do demonstrativo de salário emitido pela Prefeitura do Município de Londrina, relativo ao mês de julho/1987 (fls. 11), do qual se extrai que o numerário era depositado junto ao banco réu na mesma conta corrente indicada na petição inicial. Mais que isso não se exige para se dar regular trânsito à demanda.

Até porque o banco possui cadastro informatizado das contas correntes. A sua eventual inexistência, de conseguinte, poderia ser facilmente demonstrada mediante juntada do relatório emitido pelo sistema, o que não ocorreu.

Rejeito, pois, a preliminar.

3. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Se até mesmo em Juízo o réu não exibiu os documentos requeridos - o que, aliás, obsta a aplicação do princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado da solicitação na via extrajudicial.

Não obstante, a parte requerente pediu a exibição dos documentos (fls. 12) com o intuito de resguardar os seus direitos.

Ademais, por se tratar de medida de cunho satisfativo, não se lhe exige a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e **periculum in mora**: "A ação cautelar de exibição de documentos, em face do disposto no art. 844 e incisos do CPC, independe dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a sua propositura." (TJPR AC nº 563.057-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz).

Assiste-lhe, portanto, amplo interesse de agir.

4. No mais, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

5. Cumpre destacar, neste ponto, que se aplica ao presente caso o prazo de prescrição decenal do art. 205 do CC. A conta corrente é contrato de prestação continuada, por isso que, embora celebrado anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, a ele se aplicam os prazos prescricionais nela previstos.

Logo, cabia ao réu conservar, ainda que microfilmados, os extratos e contratos referentes aos lançamentos realizados a partir do decênio anterior à distribuição desta ação (04/03/2010).

6. Nego, porém, a fixação da multa diária, visto que a consequência da não apresentação do documento é demarcada no art. 359 do CPC. Confirma-se o verbete da Súmula n. 372/STJ.

7. Por derradeiro, já tendo decorrido mais de 30 dias desde a data do protocolo da contestação, onde foi requerida a dilação de prazo para exibição dos documentos solicitados, não há por que conceder mais prazo. Indefiro, assim, o aludido requerimento.

8. Deixo de analisar a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista seu indeferimento (decisão de fls. 43).

9. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ordenar ao réu que exhiba nos autos, em 20 dias, os documentos mencionados na inicial,

referentes ao período de **março/2000 a dezembro/2001**, relativos à conta corrente n. 001157-1.

Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará esta 80% das custas e despesas do processo, cabendo os 20% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00, serão pagos na proporção invertida - 80% em favor do patrono da parte demandada e 20% em prol do advogado da parte demandante, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ).

P.R.I.

Londrina, 9 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito